



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 15

SÁBADO, 23 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 08, DE 1974-CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 21, de 1974, — CN — (nº 22, de 1974, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 08 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944 e o artigo 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966”.

Relator: Senador Lourival Baptista

Com a Mensagem nº 22/74, de 11 de fevereiro do corrente ano, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Aeronáutica, o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

2. Como enfatiza em sua justificativa o Senhor Ministro da Aeronáutica, a legislação submetida ao Congresso Nacional, caso seja aprovada, virá solucionar o angustiante problema da captação de recursos para a expansão da indústria de transporte aéreo, indispensável ao desenvolvimento e à própria Segurança Nacional.

3. Ouvido sobre a proposta, que afeta diretamente assunto de sua área de competência, porque vinculada ao ensino profissional, ou mais precisamente às atividades a cargo do SENAI e do SESI, que aplicam tais recursos na aprendizagem industrial, o Ministério do Trabalho e Previdência Social deu-lhe aquiescência, por reconhecer que ela vinha corroborar o esforço e o empenho com que essa Pasta vem procurando disciplinar o uso das contribuições recolhidas pelas entidades sindicais.

4. Assim fazendo, o titular dos Negócios do Trabalho e Previdência Social afasta, de logo, qualquer impedimento de mérito à mudança da legislação vigente, sobretudo porque as contribuições, cuja destinação se pretende alterar, derivam precisamente, das empresas privadas, públicas, de economia mista e autarquias, quer federais, estaduais ou municipais, e outras vinculadas ao setor aeronáutico, que não tem sido decididamente aquinhoadas com tais arrecadações, nos moldes em que se fazem atualmente.

5. Nos termos do aludido Decreto-lei (artigo 2º), o produto de tais contribuições, efetivamente arrecadadas, será depositado pelo Instituto Nacional de Previdência Social no Banco do Brasil S/A, para crédito do Fundo Aeroviário, em conta vinculada, destinando ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico, limitando-

se sua aplicação, especificamente a essa modalidade de ensino, segundo as normas gerais de planejamento, programação e orçamento (artigo 3º).

6. A gestão desses recursos caberá ao Ministro da Aeronáutica, a quem competirá, também comprovar a sua aplicação junto ao Tribunal de Contas da União, o que, desde já, antecipa a seriedade e a segurança com que se pretende administrá-los.

Por essas razões, somos favorável à aprovação do texto do Decreto-lei nº 1.305, de 08 de janeiro de 1974, na certeza de que assim agindo estaremos associando o Poder Legislativo a uma medida do mais amplo alcance em proveito do nosso Ensino Profissional Aeronáutico, de cujo crescimento todos os brasileiros receberão benefícios, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 08 de janeiro de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 08 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, e o artigo 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966”.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1974. — Deputado Navarro Vieira, Presidente — Senador Lourival Baptista, Relator — Senador Dinarte Mariz — Deputado Wilson Falcão — Deputado Ítalo Conti — Senador Alexandre Costa — Deputado Antônio Florêncio — Deputado Ítalo Fittipaldi — Senador José Guilomard — Senador Vasconcelos Torres — Senador Nelson Carneiro — Senador João Cleofas — Senador José Augusto — Senador Fausto Castelo Branco — Deputado Gastão Müller — Senador Saldanha Derzi.

PARECER Nº 09, DE 1974 - CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 10, de 1974 — CN — (Mensagem nº 11, de 1974, na Presidência da República), do Senhor Presidente da República, submetendo à elevada deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973, que “cria o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN)”.

Relator: Hugo Aguiar

Pelo Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973, o Senhor Presidente da República criou o cargo, em comissão, de Presidente

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) — autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, por força da Lei nº 5.289, de 30 de novembro de 1972. O titular desse órgão, nomeado por Decreto publicado no *Diário Oficial* de 13 de abril de 1973, viu-se na impossibilidade de receber os vencimentos a que fazia jus, em virtude da inexistência de cargo formalmente criado. E foi justamente para sanar essa falha que o Chefe do Governo baixou o ato legislativo que, em obediência ao mandamento constitucional (art. 55, § 1º) vem ao exame do Congresso Nacional.

O texto do Decreto-lei nº 1.294/73 foi encaminhado ao Poder Legislativo pela Mensagem nº 10, de 1974 (CN) que, na Presidência da República, tomou o número 11/74. Está acompanhado de Exposição de Motivos, na qual o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil demonstra que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5.829/72, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição deve ser dirigido por um Presidente nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Esclarece o Diretor-Geral do DASP, na Exposição de Motivos, que o assunto referente ao Decreto-lei em exame foi levantado pelo Ministério da Saúde, que verificou a existência de recursos financeiros suficientes e adequados, no orçamento da entidade, para o custeio das despesas resultantes da criação do cargo.

Do ponto de vista jurídico e constitucional o Decreto-lei nº 1.294, de 1973, se harmoniza com a norma vigente. A Constituição (art. 55, III) confere ao Presidente da República poderes para baixar ato legislativo visando à criação de cargo público e à fixação de vencimentos. Nada pode ser levantado, de maneira a contrariar o texto em análise.

Quanto ao Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), tem grande tarefa a desempenhar e, por isso mesmo, a criação do cargo em discussão é matéria de urgência. A autarquia tem, como finalidade:

I — assistir o Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição, inclusive quanto à educação nutricional;

II — elaborar e propor ao Presidente da República o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), promover sua execução, supervisionar e fiscalizar sua implementação, avaliar periodicamente os respectivos resultados e, se necessário, propor sua revisão; e

III — funcionar como órgão central das atividades de alimentação e nutrição.

Como se vê, a tarefa do INAN é de extrema importância, ainda mais quando ninguém desconhece que, no mundo atual, morrem, por ano, quarenta milhões de pessoas, em consequência de moléstias relacionadas com a dieta protéica insuficiente. Os peritos da FAO admitem que as deficiências alimentares exterminarão dez mil pessoas por dia, na próxima década, “se não forem tomadas medidas energéticas”.

Instituições internacionais advertem contra os perigos da fome. Bem verdade que está sendo desenvolvido grande esforço para suprir as deficiências atuais. Nutricionistas e fabricantes de produtos alimentícios já conseguiram uma imitação da carne, à base da proteína de soja. Mas isso está longe de representar motivo de tranquilidade. Estatísticas das Nações Unidas informam que 25 a 30 por cento das crianças morrem antes do quinto aniversário. A maioria das que ultrapassam essa idade tem desenvolvimento físico e mental deficiente, em virtude das doenças provocadas pela insuficiência de proteínas.

A fome constitui flagelo milenar da humanidade. Esculturas do Egito Antigo retratam camponeses debilitados pela escassez alimentar, e o fenômeno chegou até nós de maneira tal que pouco representam as 119 milhões de toneladas de proteínas fabricadas, anualmente, no mundo inteiro.

O INAN tem grande tarefa a cumprir, e o ato legislativo em análise supre lacuna indiscutível. Somos, portanto, pela sua aprovação, na forma do seguinte.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973, que cria o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN).

Salá das Comissões, em 21 de março de 1974. — Senador Clodomir Millet, Presidente — Deputado Hugo Aguilar, Relator — Deputado Raimundo Diniz — Deputado José Freire — Deputado Dasso Coimbra — Senador Lourival Baptista — Senador Waldemar Alcântara — Senador José Augusto — Senador Eurico Rezende — Senador Cattete Pinheiro — Senador Dinarte Mariz — Deputado Sebastião Andrade — Senador Fernando Corrêa.

PARECER Nº 10, DE 1974-CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 20, de 1974-CN (nº 21, de 1974, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974, que "dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Relator: Deputado Ildélio Martins

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposições de Motivos dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior, o texto do Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974, publicado no *Diário Oficial* da União no dia subsequente, que "dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Estabelecida no País a prática dos incentivos fiscais, com a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE — torna-se presente a questão da captação de recursos para os projetos em execução e aprovados pelo referido órgão. Ainda mais, na medida em que os incentivos fiscais do Imposto de Renda foram sendo estendidos a regiões e setores nacionais diversos, tornando-os assim demandados para usos alternativos, as distorções na captação de recursos foram se acentuando. Em consequência, o preço da captação, diante da escassez relativa, elevou-se.

Tanto preocupou a questão, que a Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, que aprovou a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para o período 1969/1973, buscou uma solução com os artigos 76 a 81. O artigo 76 tornou obrigatório o registro na SUDENE de escritórios, firmas ou

empresas de prestação de serviços que elaborem projetos técnicos para a obtenção dos incentivos fiscais e financeiros assegurados a empreendimentos no Nordeste. Entre os serviços de assessoria estava incluída a assistência aos depositantes de parcelas do Imposto de Renda e adicionais destinados a investimentos no Nordeste, para a escolha de projetos aprovados pela SUDENE (art. 79). À SUDENE competia, em qualquer caso, o estabelecimento dos honorários a cobrar (art. 80).

A fixação dos honorários ocorreu a 23 de abril de 1970, pela Resolução nº 5.033, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, quando foram estabelecidos os seguintes limites:

"I — Para os projetos agrícolas e agroindustriais até o máximo de 5%;

II — Para os demais projetos até o máximo de 4%" (art. 14).

Antes, porém, o Poder Legislativo cuidou da questão, na forma do Projeto de Lei nº 55, de 1967, do Senador Desiré Guarani, que, transformado em Lei (nº 5.569, de 25 de novembro de 1969), definiu como crime de sonegação fiscal "exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida sobre a renda como incentivo fiscal" (art. 1º, V).

O quadro abaixo permite visualizar o comportamento, no período entre 1962 a 1972, das deduções do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, tendo em vista a sua distribuição por setores ou regiões. É possível observar que a participação da SUDENE, em 1962, foi integral, com 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais segundo opções, enquanto que, em 1972, registrou-se um recuo acentuado dessa participação para 49,02% (quarenta e nove e dois centésimos por cento).

NORDESTE — INCENTIVOS FISCAIS SEGUNDO OPÇÕES

(Cr\$ 1,00 — preços correntes)

1962/1972

ANOS	SUDENE	%	SUDAM	%	SUDEPE	%	EMBRATUR'	%	IBDF	%	TOTAL	%
1962	6.000.000	100,00	—	—	—	—	—	—	—	—	6.000.000	100,00
1963	7.000.000	87,50	1.000.000	12,50	—	—	—	—	—	—	8.000.000	100,00
1964	36.000.000	91,61	3.300.000	8,39	—	—	—	—	—	—	39.300.000	100,00
1965	172.000.000	92,97	13.000.000	7,03	—	—	—	—	—	—	185.000.000	100,00
1966	252.000.000	84,33	46.800.000	15,67	—	—	—	—	—	—	298.800.000	100,00
1967	352.000.000	77,56	101.800.000	22,43	9.000	0,01	—	—	—	—	453.809.000	100,00
1968	465.862.073	67,26	164.919.367	23,81	14.192.251	2,04	36.018.015	5,21	11.590.790	1,68	692.582.486	100,00
1969	626.572.000	56,37	260.225.000	23,42	44.590.000	4,01	138.714.000	12,43	41.310.000	3,72	1.111.411.000	100,00
1970	939.321.000	53,37	383.738.000	22,05	233.995.000	13,45	68.030.000	3,91	114.835.000	6,61	1.739.919.000	100,00
1971	833.000.000	45,89	385.700.000	21,25	175.700.000	9,68	77.000.000	4,24	343.700.000	18,94	1.815.100.000	100,00
1972	789.032.315	49,02	200.943.417	17,95	95.134.353	5,91	52.428.891	3,26	383.913.341	29,86	1.679.452.317	100,00
TOTAL	4.478.787.388	—	1.649.425.784	—	563.620.604	—	372.190.906	—	895.349.121	—	7.959.373.803	—

FONTE: SUDENE — AT

O certo é que, estabelecida a concorrência na captação de recursos, os custos dos projetos, em determinadas áreas ou setores, elevaram-se, na proporção, ou mais, em que aqueles escasseavam. Deste modo, muitos dos projetos passaram a ser apreciados pelo retorno que permitiam aos recursos depositados a título do imposto de renda, do que propriamente pela viabilidade econômica da sua execução. A renúncia de arrecadar estes recursos, que a União propôs ao

estabelecer o incentivo fiscal do imposto de renda, redundou numa séria distorção do sistema.

O Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974, em exame, que "dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências", representa a "criação de um novo mecanismo", conforme a expressão da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem da Presidência da

República. Estabelece que o processo de captação de recursos dos incentivos fiscais se efetive, **exclusivamente**, por intermédio das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, mediante o credenciamento pelo Banco Central do Brasil. Paralelamente prevê penalidade legais, no caso das instituições financeiras comprometidas no processo não cumprirem as disposições legais ou outros atos normativos sobre a matéria.

A medida, sobre ser abrangente, uniformiza os procedimentos, no que abre ao sistema condições de operar em condições de igualdade, tanto a nível regional, como setorial, ao mesmo tempo em que atribui a quem de direito — o Sistema Financeiro Nacional — a intermediação dos recursos provenientes dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda.

Pelo exposto, e diante da lacuna que o Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974, vem a preencher, quando estabelece uma nova sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda, somos pela sua aprovação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1974.

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974, que "dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 20 de março de 1974. — Senador **Saldanha Derzi**, Presidente — Deputado **Ildélio Martins**, Relator — Senador **José Guimard** — Senador **José Sarney** — Deputado **Silvio Botelho** — Senador **Wilson Gonçalves** — Senador **Renato Franco** — Deputado **Ary Valadão** — Senador **Lourival Baptista** — Deputado **Henrique de La Rocque** — Deputado **Sinval Boaventura** — Senador **José Augusto** — Deputado **Siqueira Campos**.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 25ª SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE MARÇO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Escassez do óleo de soja nos principais mercados do País.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 34/74-CN (nº 103/74, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.319, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Nº 35/74-CN (nº 104/74, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.320, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para apreciação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se dia 25, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.5 — ENCERRAMENTO.

ATA DA 25ª SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE MARÇO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Octávio Cesário — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrónio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carneal — ARENA.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neco Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinias — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Maonel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Simval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB;

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sílvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturilli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fantone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Con-

ti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mario Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Noberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — As listas de presença acusam o comparecimento de 55 Srs. Senadores e 293 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Onde está o óleo de soja? Diariamente ouço esta pergunta. E os que fazem esta indagação são aqueles que sabem o quanto combati o confisco cambial da soja no ano passado, conseguindo, inclusive, a presença do Ministro Delfim Neto nesta Casa.

Todos sabem que, para proteger os grandes grupos econômicos, foram desviados dos seus legítimos donos nada menos de dois bilhões e trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros. Numa produção de mais ou menos cinco milhões de toneladas, isto representou mais ou menos um milhão, trezentos e cinquenta milhões de toneladas de soja.

Todos estão recordados de que o Sr. Delfim Neto, nesta Casa, respondendo à minha interpelação, negou que a medida beneficiasse os grupos econômicos. Mas que é feito desta soja, cabe perguntar agora a S. Ex^a. Onde está o óleo vegetal?

Quando foi discutido o problema, no ano passado, afirmei que, na oportunidade, estava sendo explorado o produtor e que, mais tarde, aconteceria o mesmo com o consumidor. Lamentavelmente, confirma-se agora a minha previsão.

Aqui, em Brasília, existem muitos armazéns que há mais de trinta dias não dispõem de uma lata de óleo vegetal. Só os armazéns da COBAL e os Supermercados da SAB vendem, às vezes, óleo vegetal e, mesmo assim, racionado. E, se uma ou outra lata é encontrada em outros armazéns, os consumidores só conseguem o produto no câmbio negro, pagando até Cr\$ 6,00 à lata. E o que se passa aqui é o que ocorre em toda a parte.

Mas onde estão os órgãos do governo que não agem? Alguém de bom senso será capaz de acreditar que não há óleo de soja no País? E que faz a SUNAB?

No fim da última semana estive no Sul e fui informado de que existem industriais com grandes estoques. Nem poderia ser diferente, pois nunca faltou matéria-prima e sempre continuaram trabalhando, inclusive industrializando aquela soja que receberam de mão beijada através da odiosa Resolução do Banco Central.

Aqui fica o meu mais veemente apelo aos órgãos do novo governo. Os produtores e consumidores não podem continuar sendo explorados pelos grupos econômicos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa)

Atendendo à finalidade da sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 34 e 35, de 1974-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 34, de 1974 — CN Mensagem nº 103/74, na origem

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.319, de 12 de março de 1974, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal e dá outras providências.

Brasília, em 13 de março de 1974. — **Emílio G. Médici.**

E.M. Nº 04/74-CAG Brasília, 5 de março de 1974.

À Sua Excelência o Senhor

EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil

Palácio do Planalto

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a elevada honra de submeter à esclarecida apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto-lei, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal.

O último reajustamento dos vencimentos dos servidores do Distrito Federal foi efetivado através do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, que estendeu ao Distrito Federal os mesmos critérios e dispositivos aplicados ao funcionalismo da União, pelo Decreto-lei nº 1.256, de 26 de fevereiro de 1973.

No corrente ano, os servidores civis e militares do Poder Executivo Federal tiveram os seus vencimentos majorados em 20% (vinte por cento), de acordo com o Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, com vigência a partir de 1º de março.

A exemplo do que vem ocorrendo nos exercício anteriores, considero, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que esse reajustamento deva ser estendido aos funcionários civis e militares do Distrito Federal, observadas as mesmas bases aplicadas ao funcionalismo federal.

Assim, a minuta de Decreto-lei ora proposta constitui mera adaptação do citado Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974; ao pessoal civil e militar do Distrito Federal, observados os mesmos critérios adotados em relação ao funcionalismo federal, eliminados, apenas, os dispositivos somente aplicáveis ao pessoal da União.

A despesa decorrente do aumento de vencimentos propostos será atendida pelas dotações orçamentárias do Distrito Federal e pelo reforço das transferências correntes da União, de acordo com as mesmas diretrizes adotadas nos anos anteriores.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador do Distrito Federal.

DECRETO-LEI Nº 1.319 DE 12 DE MARÇO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, provento e pensão do pessoal ativo e inativo do Distrito Federal, Governador, Secretários de Estado, Chefes do Gabinete Civil e Militar, dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, ressalvados os casos previstos no artigo 6º, deste Decreto-lei, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 1º, da Lei nº 5.952, de 3 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos ocupantes dos cargos e funções em comissão decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os casos previstos no artigo 6º, deste Decreto-lei.

Art. 3º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4º O limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, passa a ser de Cr\$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único, do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 5º Os valores mensais de vencimento dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal são majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6º As escalas de vencimentos dos Grupos aprovadas pelas Leis nºs 5.934, de 8 de novembro de 1973; 5.953, de 3 de dezembro de 1973; 5.992, de 17 de dezembro de 1973; 5.994, de 18 de dezembro de 1973; 5.995, de 18 de dezembro de 1973; 5.996, de 19 de dezembro de 1973 e 6.020, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo.

§ 1º O vencimento fixado pelo artigo 5º, da Lei nº 5.953, de 3 de dezembro de 1973, passa a ser de Cr\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte cruzeiros) mensais, nele ficando absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, diferenças de vencimentos e complementos salariais.

§ 2º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973.

Art. 7º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 8º O reajustamento de que trata o artigo 1º, deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou o soldo.

Art. 10. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 11. Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de março de 1974, e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 7º, da Lei nº 5.978, de 12 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Alfredo Buzaid.

ANEXO

Escala de Vencimento dos Cargos Classificados no sistema instituído pela Lei nº 5.928, de 19 de setembro de 1973 (Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.319, de 12 de março de 1974)

Direção e Assessoramento Superiores (C.C.) Níveis Vencimento Cr\$	Serviços Auxiliares Níveis Vencimento Cr\$	Serviços Jurídicos Níveis Vencimento Cr\$	Polícia Civil Níveis Vencimento Cr\$	Serviços de Transporte Oficial e Portaria Níveis Vencimento Cr\$	Outras Atividades de Nível Superior Níveis Vencimento Cr\$	Artisanato Níveis Vencimento Cr\$
DAS-3 7.480,00			PC-8 5.440,00			
DAS-2 6.930,00			PC-7 4.960,00		NS-7 5.570,00	
DAS-1 6.390,00			PC-6 4.760,00		NS-6 4.960,00	
			PC-5 4.420,00		NS-5 4.620,00	
			PC-4 3.740,00		NS-4 4.080,00	
		SJ-3 5.570,00			NS-3 3.870,00	
		SJ-2 4.960,00			NS-2 3.460,00	
		SJ-1 4.080,00			NS-1 3.120,00	
SA-6 2.380,00						
SA-5 2.040,00				TP-5 1.290,00		ART-5 2.100,00
SA-4 1.630,00				TP-4 1.080,00		ART-4 1.630,00
SA-3 1.080,00			PC-3 2.580,00	TP-3 950,00		ART-3 1.290,00
SA-2 950,00			PC-2 2.240,00	TP-2 740,00		ART-2 880,00
SA-1 610,00			PC-1 1.780,00	TP-1 540,00		ART-1 540,00

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra n, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal — Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado

Art. 14. Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — JOAO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antonio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI N.º 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria

e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante a cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1.º A contribuição constituída pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4.º da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13.º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2.º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

Contribuições	Dos segurados	Das empresas
I — geral de previdência	8,0%	8,0%
II — 13.º salário		1,2%
III — salário-família		4,3%
IV — salário-educação		1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência		0,5%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		2,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX — Banco Nacional da Habitação		1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
	28,0%	

§ 3.º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no § 2.º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção de 1% (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4.º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem global de que tratam o Decreto-lei n.º 7.719, de 3 de julho de 1945, e a Lei n.º 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3.º

§ 5.º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2.º, não prejudica o disposto no item II, do art. 117, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6.º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2.º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

§ 7.º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão-somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

LEI N.º 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, pas-

sará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1.º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2.º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3.º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4.º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5.º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

DECRETO-LEI N.º 81, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

Dos Servidores Civis

Art. 1.º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas A e C, desta Lei.

Art. 2.º Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, são fixados na Tabela D, desta Lei.

Art. 3.º Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajustamento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, observado o disposto no artigo 20;

b) aos servidores dos Territórios Federais;

c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos pagadores, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, efetuar qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação do que se prescreve naqueles dispositivos legais;

d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, observado o disposto no artigo 20;

e) aos servidores ocupantes de cargos ou funções classificadas nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal; e

f) aos servidores ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação de cargos, previstos na Lei n.º 2.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.

Art. 4.º É concedido reajustamento de 22% (vinte e dois por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculada sobre os valores decorrentes da execução da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965:

a) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955;

b) aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se aplicando a estes últimos o reajustamento previsto no Decreto n.º 51.060, de 28 de julho de 1961.

Parágrafo único. O reajustamento das pensões pagas pelo I.P.A.S.E. só se efetivará em relação às oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Art. 5.º A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sobre o valor do símbolo de cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria.

Art. 6.º É fixado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo o limite da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de que trata o § 4.º do art. 7.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, ao pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, submetido a prorrogação ou antecipação de expediente, que se torna indispensável ao desempenho das atividades sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único. O acréscimo de despesa decorrente do disposto neste artigo não excederá à dotação orçamentária própria, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 7.º A gratificação prevista no artigo 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser concedida ao funcionário, obedecidos os limites da dotação orçamentária própria, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, calculada com base no vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, as zonas ou locais serão classificadas, segundo as características de inospitalidade e escassez de meios de acesso ou comunicação, em três categorias:

- Categoria A — 20%;
- Categoria B — 30%;
- Categoria C — 40%.

§ 2.º A classificação das áreas geográficas do território nacional, nas categorias a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á de acordo com as normas regulamentares baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 8.º A título de incentivo à atividade científica, poderá ser atribuída ao pesquisador que participar da realização de projeto de pesquisa científica e tecnológica uma cota de participação, por conta exclusivamente dos recursos financeiros alocados ao projeto.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ouvidos o Conselho Nacional de Pesquisas e o Estado-Maior das Forças

Armadas, regulamentará as condições de atribuição de incentivo de que trata este artigo, inclusive no setor militar.

Art. 9.º Serão incluídos em Parte Suplementar do respectivo Quadro de Pessoal, e suprimidos à medida que vagarem, os cargos de Assessor Parlamentar abrangidos pela Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observado o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), poderão ser reajustados os salários do pessoal temporário, especialista-temporário e de obras, de que tratam os artigos 24 e 26 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Os novos salários de pessoal, referido neste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe singular ou inicial, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 11. A partir da vigência da presente Lei, a redução do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do art. 3.º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 20% (vinte por cento) sobre os aumentos ou reajustamentos salariais.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Militares

Art. 12. Os soldos dos servidores militares passam a ser os constantes da Tabela E desta Lei.

Art. 13. O artigo 95 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), alterado pela Lei n.º 5.003, de 27 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95. O militar faz jus a um "auxílio para moradia", de valor mensal correspondente:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) de seu soldo, quando tem "encargos de família";
- b) 8% (oito por cento) de seu soldo, quando, sendo oficial, subtenente (suboficial) ou sargento, não tem "encargos de família".

§ 1.º "Encargos de família", para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do militar, na forma do disposto no art. 57 deste Código.

§ 2.º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao "auxílio para moradia", enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 7.º"

Art. 14. Os arts. 20, 25, 27, 28, 96, 97, 98 e o parágrafo único do art. 179 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do posto ou graduação, é atribuída ao militar no efetivo exercício de função ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados:

a) voo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametrista, cumprindo missão, Plano de Provas ou programa de exercício determinados por autoridade competente;

b) salto — com pára-quedas, de aeronave militar em voo, em cumprimento de missão, ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;

c) submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos;

d) mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

§ 1.º A um mesmo militar somente será abonada a gratificação correspondente a um dos serviços especiais de que trata este artigo, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertinentes a mais de um deles."

"Art. 25. É assegurado ao militar que tenha feito jus à gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa Gratificação por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo.

§ 2.º O valor de cada cota da Gratificação de Função Militar de Categoria C é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao soldo do posto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas, salvo quanto aos serviços especiais discriminados como salto, para os quais o valor de cada cota é de 1/5 (um quinto), nas mesmas condições.

§ 3.º O valor das cotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças de Tabela de Soldo.

§ 4.º Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 5 (cinco), para os enquadrados na letra b do art. 20, e de 10 (dez), para os demais.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos arts. 20 e 21."

"Art. 27. O militar enquadrado no art. 18 e que não satisfaça as condições previstas para o abono de gratificação de Categoria C, quando realizar voo em avião militar e em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus, em caso de acidente aéreo que resulte em sua invalidez ou incapacidade física definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, a um auxílio-especial correspondente a 10 (dez) vezes o seu soldo."

"Art. 28. Se do acidente de que trata o art. 27 resultar morte, o auxílio-especial ali referido terá o valor de 20 (vinte) vezes o soldo do militar e será pago a seus herdeiros na ordem de sucessão prevista no art. 7.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

"Art. 96. Quando o militar de que trata o artigo anterior ocupar imóvel sob a responsabilidade do Ministério Militar, o quantitativo correspondente ao "auxílio para moradia" será sacado, pela terça parte do seu valor, pela Organização a que pertença, e será destinado ao Ministério Militar para emprego de acordo com as suas peculiaridades."

"Art. 97. Quando o militar ocupar imóvel de outra Entidade, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

a) o correspondente ao aluguel, recolhido à Entidade responsável pelo imóvel;

b) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida pelo artigo anterior."

"Art. 98. O militar que permanecer residindo em imóvel de que trata o art. 96, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, na mesma localidade, passará a indenizar a Organização Militar na importância correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do "auxílio para moradia", sem prejuízo do estatuído no art. 95 e do processamento fixado no art. 96.

§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se aos ocupantes de imóvel de que trata o art. 97.

§ 2.º O primeiro período de 5 (cinco) anos consecutivos de ocupação, para a aplicação do disposto neste artigo, será contado a partir da vigência deste Código.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos membros permanentes do Magistério Militar."

"Art. 178.
Parágrafo único. Ao militar enquadrado neste artigo que tenha cumprido atividades em serviços especiais mencionados no art. 20 é assegurado o direito à percepção, na inatividade, das cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C, em razão dos saltos, vôos, imersões ou mergulhos realizados, que serão calculadas na conformidade do disposto no art. 25."

Art. 15. O valor de 50% (cinquenta por cento), estabelecido por esta lei para a Gratificação de Função Militar de Categoria C, passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1968.

Art. 16. Para os efeitos da exceção prevista na redação dada por esta Lei ao § 2.º do art. 25, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, referente aos serviços especiais de salto, o número de cotas incorporadas até 1966 será considerado pela metade.

Art. 17. Fica assegurado aos militares o direito:

a) à percepção, em 1967, de Gratificação de Função Militar de Categoria C, correspondente a horas de vôo efetuadas em 1966, nas condições do art. 27 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

b) à incorporação, aos proventos da inatividade, das cotas totalizadas até 1966, inclusive, de acordo com o art. 28 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 18. O n.º 7 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	5,50
Cadete e Aspirante do último ano	1,50
Cadete e Aspirante	1,00
Aluno do CPOR, NPOR e EFORM	0,80
Aluno da Escola de Formação de Sargento ...	0,80
Aluno do último ano da Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,40
Aluno de Escola Preparatória de Cadete e Colégio Naval	0,30
Aprendiz-Marinheiro	0,20."

Art. 19. Ficam os Tálfeiros da Aeronáutica excluídos do número 5 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passando a integrar o n.º 8, ora criado:

"8. Tálfeiros da Aeronáutica

Tálfeiro-Mor	3,80
Tálfeiro de 1.ª Classe	3,40
Tálfeiro de 2.ª Classe	3,00."

CAPÍTULO III

Da Despesa na Administração Descentralizada

Art. 20. As despesas resultantes da aplicação da presente lei ao pessoal ativo e inativo, bem como aos respecti-

vos pensionistas, das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, serão atendidas pelos recursos próprios das mencionadas entidades.

§ 1.º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitado os gastos do pessoal da administração à percentagem da receita total, prevista na legislação, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2.º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 3.º No caso da Prefeitura do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e de entidades que recebem subvenção econômica para despesas de pessoal;

a) os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro, à conta do crédito especial autorizado pela presente lei, não poderão exceder de 20% (vinte por cento) da dotação consignada no orçamento da União para esse fim;

b) a vigência, no exercício de 1967, do reajustamento previsto na presente lei será fixada pelos respectivos órgãos dirigentes, em consonância com os recursos financeiros com que contar a entidade.

§ 4.º As demais Autarquias, que recebem recursos orçamentários originários de transferências correntes do Orçamento da União, somente poderão solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta Lei e até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento):

a) se demonstrarem os quantitativos, realmente indispensáveis;

b) se comprovarem a redução de outras despesas, com o objetivo de compensar parcialmente o acréscimo de despesas com pessoal;

c) se extinguírem cargos e funções ou bloquearem o seu preenchimento no exercício de 1967.

CAPÍTULO IV

Da Cobertura da Despesa

Art. 21. Para cobertura da despesa com o aumento do funcionalismo, previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências de contenção de despesa variável e de melhoria do aparelho arrecadador, na forma do disposto nos artigos seguintes.

Art. 22. Fica criado, para o exercício de 1967, um Fundo de Reserva, no montante de Cr\$ 400.000.000.000 (quatrocentos bilhões), formado pelos seguintes créditos orçamentários:

Subanexo do Orçamento de 1967	MINISTÉRIOS OU ÓRGÃOS	Fundo de Reserva Cr\$ 1.000
4.01.00	Presidência da República	19.052.000
	Gabinete	228.000
4.01.01	Órgãos Dependentes	18.252.000
	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária	13.637.000
	Outros Órgãos Dependentes	4.615.000
4.01.02	Departamento Administrativo do Serviço Público	572.000
4.02.00	Estado-Maior das Forças Armadas	655.000

Subanexo do Orça- mento de 1967	MINISTÉRIOS OU ÓRGÃOS	Fundo de Reserva Cr\$ 1.000
4.03.00	Coordenação dos Organismos Regionais	63.412.000
4.03.01	Gabinete	329.000
4.03.02	Órgãos Dependentes	34.620.000
	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	32.514.000
	Outros Órgãos Dependentes	2.106.000
4.03.03	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	16.105.000
4.03.04	Superintendência do Plano de Valorização da Fronteira Sudoeste do País	1.484.000
4.03.05	Comissão do Vale do São Francisco	7.417.000
	Outros	3.457.000
4.04.00	Ministério da Aeronáutica	24.134.000
4.05.00	Ministério da Agricultura	25.241.000
4.06.00	Ministério da Educação e Cultura ..	69.341.000
4.07.00	Ministério da Fazenda	36.438.000
4.08.00	Ministério da Guerra	20.267.000
4.09.00	Ministério da Indústria e do Comércio	476.000
4.10.00	Ministério da Justiça e Negócios Interiores	4.356.000
4.11.00	Ministério da Marinha	8.343.000
4.12.00	Ministério das Minas e Energia ..	17.710.000
4.13.00	Ministério das Relações Exteriores ..	2.774.000
4.14.00	Ministério da Saúde	24.251.000
4.15.00	Ministério do Trabalho e Previdência Social	880.000
4.16.00	Ministério da Viação e Obras Públicas	82.670.000
	TOTAL GERAL	400.000.000

Art. 23. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência deverão apresentar a discriminação do Fundo de Reserva, instituído por esta Lei, ao Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, que o encaminhará ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Somente após a apresentação da discriminação do Fundo de Reserva, o Ministério da Fazenda iniciará a distribuição de créditos para as Despesas de Capital.

Art. 24. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República deverão efetuar entendimentos com os Governos Estaduais e Municipais no sentido de que os programas e projetos parcialmente incluídos no Fundo de Reserva sejam complementados por recursos estaduais e municipais, dentro das suas disponibilidades financeiras.

Art. 25. A Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, tendo em vista os montantes referidos no artigo 22 desta Lei, processará a liberação da parte disponível das dotações orçamentárias, de acordo com as relações discriminadas enviadas pelos Ministérios e demais órgãos interessados.

Art. 26 — Durante o exercício de 1967, fica reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) o incentivo fiscal para reflorestamento, previsto no artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966.

Art. 27 — Os incentivos fiscais para promoção de turismo, a que se referem os artigos 25 e 26 do Decreto-

Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, só entrarão em vigor a partir do exercício de 1968.

Art. 28. Com o objetivo de intensificar o esforço de arrecadação da receita para cobertura parcial das despesas decorrentes da presente lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda 500 (quinhentos) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classe de Agente Fiscal de Rendas Internas e 428 (quatrocentos e vinte e oito) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classes de Agentes Fiscal do Imposto de Renda, estes correspondentes a cargos vagos nas classes superiores.

§ 1.º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal de Rendas Internas poderão ser lotados nos Estados classificados de 2.ª e 3.ª categorias, ficando o Diretor das Rendas Internas autorizado a localizar, temporariamente, nos Estados classificados de 1.ª categoria, os atuais funcionários lotados nos Estados de 2.ª categoria.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal do Imposto de Renda poderão ser lotados nas várias circunscrições fiscais, exceto nas correspondentes a Brasília, Guanabara e São Paulo.

§ 3.º Os cargos de que trata este artigo serão providos, exclusivamente, por candidatos habilitados em concurso para as respectivas séries de classe, realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 29. Serão revistos os quadros de Exatores e Fléis de Tesouro, do Grupo Ocupacional Fisco, a fim de reduzi-los às estritas conveniências dos serviços extinguindo-se os cargos que forem considerados desnecessários em face das medidas adotadas pelo Ministério da Fazenda para reorganizar e modernizar os serviços de arrecadação da receita e de pagamento da despesa pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da providência estabelecida neste artigo, os servidores devidamente qualificados poderão ser imediatamente designados, mediante ato da Direção Geral da Fazenda Nacional, para a execução de serviços a cargo das repartições arrecadadoras.

Art. 30. Além das providências de contenção de despesas e melhorias de arrecadação a que se referem os artigos 21 e 27, respectivamente, o Poder Executivo baixará decreto-lei sobre medidas de complementação de receita para cobertura não inflacionária do aumento de vencimento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 31. A percepção dos vencimentos reajustados na forma da presente lei depende do estrito cumprimento dos regimes-horários de trabalho previsto nas leis regulamentares que disciplinam a matéria.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino oficial, o Diretor certificará o cumprimento da prestação efetiva das horas de trabalho a que está obrigado o corpo docente, respondente administrativa e financeiramente na forma de legislação vigente e observado o disposto no artigo 55 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 32. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 33. Os pagamentos líquidos, em moeda estrangeira, feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução da parcela de representação ou reajustamento.

Art. 34. Os planos de aplicação de recursos provenientes de verbas globais não poderão destinar a despesas

de pessoal quantitativos superiores a 70% (setenta por cento) desses recursos.

Art. 35. Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1.º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectivamente, o artigo 145, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o artigo 60, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

b) salário-família;

c) gratificação adicional por tempo de serviço;

d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;

e) diárias e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;

f) gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

g) gratificação de função.

§ 2.º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

§ 3.º Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.900 (um milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 4.º A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos deste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

Art. 36. A importância devida aos membros de órgãos de deliberação coletiva, pelo efetivo comparecimento às sessões, não será, em qualquer hipótese, superior a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1, por sessão.

§ 1.º Os jetons de presença inferiores ao teto fixado neste artigo continuarão regidos pela legislação e regulamentação que lhes são próprias.

§ 2.º O número mensal de sessões remuneradas dos órgãos de deliberação coletiva não excederá de 8 (oito), não podendo ser elevado a esse limite o número de sessões já fixado, em decorrência da legislação em vigor.

Art. 37. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), para atender às despesas resultantes da execução desta lei, o qual vigorará por dois exercícios, será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 38. O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes perceberá vencimentos-base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Os vencimentos dos Ministros de Estado, reajustados na forma da tabela C, somente serão pagos a partir de 15 de março de 1967.

Art. 40. As dúvidas suscitadas na execução da presente Lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, no caso dos funcionários civis, e o Estado-Maior das Forças Armadas, no caso dos militares.

Art. 41. Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, inclusive no tocante aos seus efeitos financeiros, salvo quanto ao disposto nos artigos com data de vigência expressa ou sujeitos a regulamentação, que vigorarão a partir desta última.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 76.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva — Zilmar de Araújo Macedo — Ademar de Queiroz — Juracy Magalhães — Octávio Balbino — Juarez Távora — Severo Fagundes Gomes — Raymundo Moniz de Aragão — L. G. do Nascimento e Silva — Eduardo Gomes — Raymundo de Brito — Paulo Egydio Martins — Mauro Thibau — Roberto Campos — João Gonçalves de Souza.

TABELA "A"

I — Cargos de Provimento Efetivo		II — Cargos de Provimento em Comissão		III — Funções Gratificadas	
Nível	Valor Mensal Cr\$	Símbolo	Valor Mensal Cr\$	Símbolo	Valor Mensal Cr\$
22	511.500	1-C	761.500	1-F	547.500
21	456.500	2-C	715.000	2-F	520.000
20	420.000	3-C	670.000	3-F	492.500
19	384.000	4-C	639.000	4-F	465.000
18	348.500	5-C	607.500	5-F	437.500
17	316.500	6-C	579.000	6-F	411.500
16	294.000	7-C	547.500	7-F	384.000
15	272.500	8-C	516.500	8-F	356.500
14	250.000	9-C	487.500	9-F	329.000
13	231.500	10-C	471.500	10-F	310.000
12	215.000	11-C	456.500	11-F	292.500
11	199.000	12-C	441.500	12-F	274.000
10	182.500			13-F	255.000
9	166.500			14-F	237.500
8	151.500			15-F	219.500
7	137.500			16-F	201.500
6	127.500			17-F	182.500
5	120.000			18-F	174.000
4	114.000			19-F	164.000
3	106.500			20-F	155.000
2	99.000				
1	91.500				

TABELA "B"

Outros cargos de provimento efetivo
Denominação
I — Diplomacia

	Valor Mensal Cr\$
Ministro de Primeira Classe	457.500
Ministro de Segunda Classe	456.500
Primeiro-Secretário	346.500
Segundo-Secretário	316.500
Terceiro-Secretário	294.000

II — Magistério (Superior e Médio)

Professor Catedrático	547.500
Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	511.500
Assistente de Ensino Superior	420.000
Instrutor de Ensino Superior	384.000
Professor de Ensino Secundário	384.000
Professor de Ensino Industrial Técnico	384.000
Professor de Ensino Industrial Básico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Técnico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Básico	384.000
Professor de Ensino Comercial (UFRGS)	384.000
Professor de Práticas Executivas (quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	384.000
Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia, da Biblioteca Nacional, ou ao Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional	384.000

III — Segurança Pública e Investigação

Delegado de Polícia Federal (DFSP) e Delegado de Polícia (PDF)	547.500
--	---------

Observação: Os cargos em extinção, de Ministro de Assuntos Comerciais, têm vencimentos idênticos aos fixados para os de Ministro de igual categoria da carreira de Diplomata.

TABELA "C"

Outros cargos de provimento em comissão

Denominação	Valor Mensal
	Cr\$
Ministro de Estado, Ministro Extraordinário, Chefe do Gabinete Civil e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações	1.551.500
Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	1.277.500
Governador de Território	1.175.000
Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	912.500
Chefe de Polícia do Distrito Federal	876.500
Secretário-Geral de Território	850.000

Observação: As autoridades relacionadas acima não será concedida gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nem diárias pelo efetivo exercício em Brasília.

TABELA "D"

Cargos da Magistratura, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União e das Autarquias, e análogos

Denominação	Valor Mensal
-------------	--------------

ANEXO I

Poder Judiciário

	Cr\$
a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal ...	1.532.000
b) Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos ..	1.296.500

c) Justiça Militar

	Cr\$
Ministro do Superior Tribunal Militar	1.296.500
Auditor-Corregedor	1.076.500
Auditor de 2.ª Entrância	967.500
Auditor de 1.ª Entrância	821.500

d) Justiça do Trabalho

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.296.500
Juiz de Tribunal Regional	1.222.500
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	967.500
Juiz-Presidente Substituto	821.500

e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador	1.222.500
Juiz de Direito	967.500
Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	821.500
Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	912.500

f) Justiça Federal de 1.ª Instância

Juiz Federal	967.500
Juiz Federal Substituto	821.500

TABELA "D" — 2

Denominação	Valor Mensal
-------------	--------------

ANEXO II

Tribunal de Contas

	Cr\$
a) Tribunal de Contas da União	
Ministro do Tribunal de Contas da União ..	1.296.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	967.500
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.222.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	912.500

ANEXO III

Ministério Público Federal

a) Junto à Justiça Comum	
Procurador-Geral da República	1.532.500
Subprocurador-Geral da República	1.296.500
Procurador da República de 1.ª Categoria ..	821.500
Procurador da República de 2.ª Categoria ...	694.000
Procurador da República de 3.ª Categoria ...	584.000

b) Junto à Justiça Militar

Procurador-Geral da Justiça Militar	1.296.500
Subprocurador-Geral	876.500
Promotor de 1.ª Categoria	821.500
Promotor de 2.ª Categoria	694.000
Promotor de 3.ª Categoria	584.000
Advogado de Ofício de 2.ª Entrância	511.500
Advogado de Ofício de 1.ª Entrância	456.500

c) Junto à Justiça do Trabalho

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ..	1.296.500
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria ...	821.500
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria ...	694.000
Procurador-Adjunto	584.000

d) Junto ao Tribunal de Contas da União

Procurador-Geral	1.296.500
Adjunto de Procurador	821.500

TABELA "D" — 3

Denominação	Valor Mensal
e) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	
	Cr\$
Procurador-Geral	1.222.500
Procurador-Adjunto	766.500
f) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Procurador-Geral da Justiça	1.222.500
Procurador	912.500
Curador	821.500
Promotor Público	730.000
Promotor Substituto	639.000
Defensor Público	511.500
Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	694.000
Advogado de Ofício Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ..	639.000

ANEXO IV

Serviço Jurídico da União

Consultor-Geral da República	1.532.500
Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional	1.095.000
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	821.500
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	694.000
Procurador da Fazenda Nacional de 3.ª Categoria	584.000
Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	821.500
Auditor da Fazenda Nacional	694.000

ANEXO V

Tribunal Marítimo

Juiz	967.500
Procurador	821.500
Adjunto de Procurador	694.000
Advogado de Ofício	639.000

ANEXO VI

Conselho Nacional de Economia

Membro	1.296.500
--------------	-----------

TABELA "D" — 4

Denominação	Valor Mensal
-------------	--------------

ANEXO VII

Serviço Jurídico das Autarquias Federais e da Prefeitura do Distrito Federal

	Cr\$
Procurador-Geral	985.000
Procurador de 1.ª Categoria	821.500
Procurador de 2.ª Categoria	694.000
Procurador de 3.ª Categoria	584.000

Observação: Os cargos de Procurador da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 1963) têm vencimentos iguais aos fixados no Anexo VII para a categoria correspondente.

TABELA "E"
TABELA DE SOLDOS

Posto ou Graduação	Valor Mensal
1. Oficiais-Generais	
	Cr\$
General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	459.000
General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	430.500
General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	401.700
2. Oficiais Superiores	
Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	373.200
Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	344.400
Major e Capitão-de-Corveta	315.900
Denominação	Valor Mensal

3. Capitães e Oficiais Subalternos

Capitão e Capitão-Tenente	287.100
Primeiro-Tenente	258.600
Segundo-Tenente	299.500

4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos

Subtenentes e Suboficial	210.600
Primeiro-Sargento	191.400
Segundo-Sargento	172.200
Terceiro-Sargento	153.000

5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taisfeiros

Cabo e Taisfeiro-Mór	114.900
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval, Taisfeiro de 1.ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 1.ª Classe	84.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisfeiro de 1.ª Classe, não especializados, e Soldado de 1.ª Classe "A"	69.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisfeiro de 2.ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 2.ª Classe	53.700

TABELA "E" — 2
Posto ou Graduação

	Cr\$
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisfeiro de 2.ª Classe, não especializados, Clarim ou Corneteiro de 3.ª Classe, Soldado de 2.ª Classe "A" e Soldado	38.250
Grumete	23.100
6. Cabos e Soldados não-Engajados	
Cabo	38.250
Soldado, Soldado Recruta, Conscrito e Soldado de 2.ª Classe "A"	15.600
7. Praças Especiais e Alunos	
Aspirante a Oficial e Guarda-Marinha	210.600
Cadete e Aspirante do último ano	57.600
Cadete e Aspirante	38.250
Aluno do CPOR, NPOR e EFORM	33.250
Aluno de Escola de Formação de Sargentos ..	23.100
Aluno do último ano de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	15.300
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	11.700
Aprendiz de Marinheiro	7.800
8. Taisfeiro da Aeronáutica	
Taisfeiro-Mór	145.500
Taisfeiro de 1.ª Classe	130.200
Taisfeiro de 2.ª Classe	114.900

**DECRETO-LEI N.º 1.258
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1973**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os vencimentos do pessoal civil e militar do Distrito Federal, inclusive dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, decorrentes da aplicação do Decreto-lei número 1.208, de 28 de fevereiro de 1972.

Parágrafo único. O reajustamento concedido por este artigo se aplica ao Governador do Distrito Federal, aos Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar e aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2.º É concedido reajustamento de 15% (quinze por cento), que independerá de prévia apostila dos títulos dos beneficiários, ao pessoal inativo, civil e militar, pago pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e serviço extraordinário ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 4.º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais por dependente.

Art. 5.º O limite máximo de retribuição mensal, previsto no artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 1.208, de 28 de fevereiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros).

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens: a) salário-família; b) gratificação de adicional por tempo de serviço; c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva; d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei.

Art. 6.º O reajustamento previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 7.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8.º A Secretaria de Administração elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes de aplicação deste Decreto-lei, bem como formulará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 9.º O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 7.º, da Lei n.º 5.985, de 12 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid.

**LEI N.º 5.934
DE 8 DE NOVEMBRO DE 1973**

Fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei número 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
DAS-3	7.100,00
DAS-2	6.600,00
DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as parcelas da gratificação de que trata a Lei n.º 5.769, de 20 de dezembro de 1971, e a parte variável da remuneração prevista na Lei n.º 5.609, de 17 de setembro de 1970, referentes a cargos e funções em comissão que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos que transformarem ou reclassificarem os cargos e as funções em comissão que integrarão o Grupo de que trata esta Lei cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de encargo de direção e assessoramento superiores, inclusive gratificação de representação de gabinete.

Art. 3.º O servidor de órgão da Administração Direta ou de entidade autárquica do Distrito Federal, nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 4.º O servidor de órgão da Administração federal, estadual ou municipal de sociedade de economia mista, de empresa pública, bem como de fundação, quando posto à disposição do Governo do Distrito Federal, para exercer cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, com ônus para o órgão de origem, poderá manifestar opção pelo vencimento do cargo em comissão ou por uma complementação retributiva, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no artigo 1.º, desta Lei.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão a que se refere esta Lei é incompatível com o recebimento de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário e com a percepção de gratificação pela representação de gabinete.

Art. 6.º Os vencimentos, fixados no artigo 1.º desta Lei somente serão aplicados a partir da data da publicação dos atos de transformação ou reclassificação dos

atuais cargos empregos e funções em comissão de direção e assessoramento superiores em decorrência da implantação do sistema instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal poderá transformar, por decreto, em cargos a que se refere este artigo os atuais cargos e funções em comissão de direção e assessoramento superiores.

Art. 7.º Observado o disposto nos artigos 8.º, inciso III, e 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

**LEI N.º 5.952,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973**

Fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor do soldo do posto de Coronel PM e Coronel BM, para aplicação das Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam os artigos 122, da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124, da Lei n.º 5.908, de 23 de julho de 1973, é fixado em Cr\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez cruzeiros), na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação às gratificações e indenizações.

Art. 2.º As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com recursos orçamentários do Distrito Federal, fixados para o corrente exercício.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a 1.º de novembro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — Emílio G. Médici.

**LEI N.º 5.953
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
NS-7	5.300,00
NS-6	4.700,00
NS-5	4.400,00
NS-4	3.900,00
NS-3	3.700,00
NS-2	3.300,00
NS-1	3.000,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos de transposição ou de transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário-família, bem como a gratificação de que trata a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de 20% dos respectivos vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei.

Art. 3.º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuído mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. A medida em que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal for estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4.º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalentes para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5.º Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro Auxiliar e de Tesoureiro Auxiliar de Primeira Categoria, dos atuais Quadros de Pessoal do Distrito Federal, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, passarão a integrar o Quadro Suplementar de que trata o artigo 14, parágrafo único, daquele diploma legal, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos serem automaticamente suprimidos, quando vagarem.

Art. 6.º Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º

Art. 7.º Observado o disposto nos artigos 8., item III, e 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

LEI N.º 5.978
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974.

Art. 7.º Durante a execução orçamentária, fica o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% da Receita orçada, podendo, para o respectivo financiamento, anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, na forma prevista no item III, do § 1.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI N.º 5.992
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos.

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TP-5	1.200,00
TP-4	1.000,00
TP-3	900,00
TP-2	700,00
TP-1	500,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de serviço extraordinário vinculado ao tempo integral e dedicação exclusiva e as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos e complementos salariais, ressalvados apenas o salário-família e as gratificações adicionais por tempo de serviço e de representação de Gabinete.

Art. 3.º Ressalvado e disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, é vedada a utilização a qualquer título e sob qualquer forma de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Art. 4.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o parágrafo único do artigo segundo.

Art. 5.º Observado o disposto no artigo 8.º item III e artigo 12 da Lei n.º 5.920 de 19 de setembro de 1973 as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem

como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973. — 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid.

LEI N.º 5.994
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de Classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem, no Serviço Civil do Distrito Federal, os seguintes vencimentos.

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
SA-6	2.300,00
SA-5	1.900,00
SA-4	1.500,00
SA-3	1.000,00
SA-2	900,00
SA-1	600,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, às diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º É vedada a contratação ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º, do artigo 10, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a autorização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 4.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei número 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, tem com por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1973. — 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid.

LEI N.º 5.995
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, constituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
S-J-3	5.300,00
S-J-2	4.700,00
S-J-1	3.900,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções bem como as importâncias correspondentes a parte variável de que trata a Lei número 5.609, de 17 de setembro de 1970, relativas aos cargos que integrarem o Grupo-Serviços Jurídicos, são absorvidas pelos vencimentos fixados no artigo 1.º.

§ 1.º A partir da vigência dos atos de inclusão dos funcionários no Grupo a que se refere esta Lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que a qualquer título, venham sendo por eles percebidas abrangendo, inclusive abonos, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta Lei.

Art. 3.º O Grupo-Serviços Jurídicos é constituído por uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, designada pelo Código S-J-901.

Art. 4.º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais da Categoria Funcional integrante do Grupo-Serviços Jurídicos, brasileiros, com a idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam a condição de bacharel em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo os que exerçam cargos ou funções públicas incompatíveis com o exercício da advocacia.

Art. 5.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços com terceiros, a qualquer título e sob qualquer forma bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Jurídicos.

Art. 6.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de transposição ou transformação de cargos para as classes de Categoria Funcional do Grupo-Serviços Jurídicos.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos de natureza jurídica que irão integrar as classes das categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, a respectiva transposição se fará obedecendo-se ao disposto no artigo 8 incisos II e III, e no artigo 12, na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Art. 7.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei número 5.920 de 19 de setembro de 1973,

a aplicação desta Lei dependerá da existência de recursos orçamentários próprios do Distrito Federal.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — **Alfredo Buzaid**.

LEI N.º 5.996
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Artesanato, a que se refere a Lei número 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2.º As gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a ele vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimentos estabelecidos no artigo 1.º desta Lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º, do artigo 10, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução das atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Art. 4.º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros, com idade máxima de 40 (quarenta) anos, que possuam grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º

Art. 6.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei número 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República. — **Emílio G. Médici** — **Alfredo Buzaid**.

LEI Nº 6.020, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Polícia Civil, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
PC-8	5.200,00
PC-7	4.700,00
PC-6	4.500,00
PC-5	4.200,00
PC-4	3.600,00
PC-3	2.500,00
PC-2	2.100,00
PC-1	1.700,00

Art. 2º A gratificação de função policial, Categorias A, B e C, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Polícia Civil ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta Lei.

Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, brasileiros, com a idade mínima de 19 (dezenove) anos e máxima de 30 (trinta) anos, que possuam:

I — a condição de Bacharel em Direito, para a Categorical Funcional de Delegado de Polícia;

II — diploma de cursos superiores, de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para a Categorical Funcional de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2º grau de ensino médio, para as Categorias de Perito Criminal Auxiliar, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Datiloscopista Policial.

Art. 4º Fica vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Polícia Civil.

Art. 5º Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do art. 2º

Art. 6º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de janeiro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República. — **Emílio G. Médici**.

MENSAGEM Nº 35, de 1974 — CN Mensagem Nº 104/74, na origem

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.320, de 12 de março de 1974, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1974. — **Emílio G. Médici**. OF. GP Nº 85/74

Brasília, 5 de março de 1974.

À Sua Excelência o Senhor
General EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
BRASÍLIA — DF.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, de acordo com decisão unânime deste Tribunal em Sessão desta data, pelas razões e para os fins a seguir expostos.

Houve por bem Vossa Excelência baixar o Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, que concede reajustamento de vencimentos e salários aos servidores civis e militares do Poder Executivo.

Cumpre-me solicitar a Vossa Excelência se digne adotar medida semelhante, em relação ao pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte, a fim de que tenha, também, os seus vencimentos reajustados.

Com esse objetivo, cabe-me submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e mais alto preço. — **Cyro Versiani dos Anjos**, Presidente.

DECRETO-LEI Nº 1.320, DE 12 DE MARÇO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, provento e pensão do pessoal ativo e inativo dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.261, de 27 de fevereiro de 1973, ressalvados os casos previstos no artigo 4º, deste Decreto-lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos cargos em comissão, das gratificações de função e das gratificações de representação de gabinete, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.261, de 27 de fevereiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os casos previstos no artigo 4º, deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei n.º 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2.º As retribuições dos servidores a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3.º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no art. 9.º deste Decreto-lei.

Art. 4.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5.º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6.º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8.º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9.º Os valores de vencimento fixados pelas Leis n.ºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2.º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4.º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1.º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º, item I, da Lei n.º 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfino Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Cornetti.

DECRETO-LEI N.º 1.202 DE 17 DE JANEIRO DE 1972

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Público Federal;

e) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.730, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no art. 2.º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo.

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificação concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de março de 1971;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Parágrafo único. O reajustamento concedido por este artigo se aplica à Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971.

Art. 2.º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta, de Autarquias federais e das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, que percebem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajustamento em importância igual à parcela resultante do aumento deferido pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo ou função da mesma denominação, ou hierarquia quando se tratar de função de confiança, integrante daquele sistema.

§ 1.º Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupoamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, considera-se retribuição o vencimento ou salário, bem como qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 3.º As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4.º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observado o disposto no art. 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 5.º O limite máximo da retribuição, decorrente da aplicação do disposto no § 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

Art. 6.º É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidades; e

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 7.º Os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 8.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou sobre os valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 9.º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por dependente.

Art. 10. O reajustamento previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimentos e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

DECRETO-LEI N.º 1.261 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1973

Concede aumento de vencimento aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedido aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos dos aumentos concedidos aos funcionários civis do Poder Executivo da União pelo Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, de acordo com os cri-

térios e correspondências estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da Lei n.º 5.688, de 3 de agosto de 1971.

Art. 2.º Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 378, de 23 de dezembro de 1968, é concedido aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955 independentemente de apostila nos respectivos títulos.

Art. 3.º Aos servidores aposentados no extinto Quadro Provisório é concedido aumento de 15% (quinze por cento) que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários calculado sobre os valores atribuídos aos respectivos níveis resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.208, de 28 de fevereiro de 1972.

Art. 4.º Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzado inclusive em relação as gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 5.º O aumento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida pelos recursos orçamentários previstos na Lei número 5.865, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.**

**LEI N.º 5.978,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974.

Art. 7.º Durante a execução orçamentária, fica o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% da Receita orçada, podendo, para o respectivo financiamento, anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, na forma prevista no item III, do § 1.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**LEI N.º 6.002
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Código TCDF-DAS-100, estruturado nos termos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3.º e 6.º, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Nível — Vencimento Mensal

TCDF-DAS-3	7.100,00
TCDF-DAS-2	6.600,00
TCDF-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º O Tribunal de Contas do Distrito Federal poderá, na implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, reclassificar e transformar, em cargos em co-

missão de mesmo Grupo, cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos respectivos Serviços Auxiliares.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato de reclassificação e transformação previsto neste artigo, ficarão extintos e automaticamente suprimidos os cargos em comissão indicados no Anexo.

Art. 3.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar ou transformar, em cargos em comissão do Grupo a que se refere esta lei, cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem assim de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 4.º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebia, exceto salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço, calculada de acordo o disposto no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º Os cargos em comissão integrantes da Categoria Direção Superior TCDF-DAS-101 serão providos dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regimentais e possuam qualificação e experiência administrativa.

Art. 6.º O provimento dos cargos em comissão integrantes da Categoria Assessoramento Superior TCDF-DAS-102 recairá em pessoas que possuam os conhecimentos inerentes às atribuições específicas do cargo.

Art. 7.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar ou transformar os cargos em comissão de que trata esta lei.

Art. 8.º A medida que o sistema estabelecido nesta lei for implantado será vedado o desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores, sob forma diversa da prevista na lei, extinguindo-se os encargos e retribuições de qualquer natureza com tais características.

Art. 9.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.**

**LEI N.º 6.011
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Superior, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais dos Grupos

a que se refere esta Lei, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem aos seguintes valores de vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Controle Externo

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-CE-4	5.200,00
TCDF-CE-3	4.400,00
TCDF-CE-2	2.400,00
TCDF-CE-1	2.000,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-SA-6	2.300,00
TCDF-SA-5	1.900,00
TCDF-SA-4	1.500,00
TCDF-SA-3	1.000,00
TCDF-SA-2	900,00
TCDF-SA-1	600,00

III — Grupos-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Nível	Vencimento-Mensal Cr\$
TCDF-TP-5	1.200,00
TCDF-TP-4	1.000,00
TCDF-TP-3	900,00
TCDF-TP-2	700,00
TCDF-TP-1	500,00

IV — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-NS-7	5.300,00
TCDF-NS-6	4.700,00
TCDF-NS-5	4.400,00
TCDF-NS-4	3.900,00
TCDF-NS-3	3.700,00
TCDF-NS-2	3.300,00
TCDF-NS-1	3.000,00

V — Grupo-Artesanato

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-ART-5	2.000,00
TCDF-ART-4	1.500,00
TCDF-ART-3	1.200,00
TCDF-ART-2	800,00
TCDF-ART-1	500,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Nível	Vencimento-Mensal Cr\$
TCDF-NM-7	2.300,00
TCDF-NM-6	2.100,00
TCDF-NM-5	1.900,00
TCDF-NM-4	1.700,00
TCDF-NM-3	1.400,00
TCDF-NM-2	1.000,00
TCDF-NM-1	600,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos atos de inclusão de cargo nas Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal à medida que os respectivos cargos forem transpostos ou transformados para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4.º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar número 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data do ato de inclusão de cargos no novo sistema a que se referem os parágrafos do artigo 2.º

Art. 6.º Somente poderão inscrever-se em concursos para provimento de cargos do Grupo-Atividades de Controle Externo brasileiros, com idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam:

I — diploma ou provisão para exercício profissional correspondente a curso superior de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, quando se tratar de ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo;

II — certificado de conclusão de curso do ciclo colegial ou do 2.º grau de ensino, quando se tratar de ingresso na Categoria Funcional de Auxiliar de Controle Externo.

§ 1.º A inscrição em concurso de que trata este artigo independará de limite de idade se o candidato for ocupante de cargo público.

§ 2.º Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico de Controle Externo poderão ser providos respectivamente, até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Auxiliar de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo e, até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares.

§ 3.º Somente poderão candidatar-se à progressão e ascensão funcionais de que trata o parágrafo anterior os Auxiliares de Controle Externo e Agentes Administrativos que possuam um dos diplomas ou provisões exigidos neste artigo para ingresso na Categoria de Técnico de Controle Externo.

Art. 7º Os funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria poderão concorrer às ascensão funcional para preenchimento de até 1/3 (um terço) das vagas da classe C da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo — Serviços Auxiliares do mesmo Quadro, desde que observados o grau de escolaridade e os demais requisitos previstos em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência de habilitados à ascensão funcional prevista neste artigo, as vagas a esta destinadas poderão ser preenchidas com funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrantes dos demais Grupos, de acordo com a regulamentação adotada na área do Poder Executivo.

Art. 8º Poderão concorrer, mediante opção expressa, à transformação ou transposição de cargos para os Grupos de que trata a presente Lei, os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal a que sejam inerentes atividades compreendidas nos referidos Grupos, e que, à data da presente Lei, se encontrem em exercício no Tribunal de Contas do Distrito Federal, na qualidade de requisitados ao menos desde 31 de dezembro de 1972.

§ 1º A opção prevista neste artigo deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, e só será aceita se houver conveniência para o serviço do Tribunal e concordância do órgão de origem.

§ 2º A opção aceita importará em renúncia do funcionário a concorrer à transformação ou transposição do cargo no órgão de origem.

Art. 9º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10, do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos correspondentes ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se tenha aposentado o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8º, item II, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como por

outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Senna) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 34/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Cattete Pinheiro, Dinarte Mariz, Antônio Fernandes, Heitor Dias, Carlos Lindenberg, Eurico Rezende, José Augusto, Fernando Corrêa, Saldanha Derzi, Octávio Cesário e Deputados Gonzaga Vasconcelos, Antônio Mariz, Luiz Garcia, Ubaldo Barém, Siqueira Campos, Jairo Magalhães, Juvêncio Dias e Paulo Ferraz.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e Deputados Alcir Pimenta, José Bonifácio Neto e Antônio Bresolin.

MENSAGEM Nº 35/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Geraldo Mesquita, José Lindoso, Jarbas Passarinho, José Sarney, Helvídio Nunes, Luiz Cavalcante, Gustavo Capanema, Orlando Zancaner, Osires Teixeira, Guido Mondin e Deputados Vasco Amaro, Flávio Giovine, Elcio Álvares, Osnelli Martinelli, Geraldo Bulhões, Américo de Souza, Delson Scarano e Josias Gomes.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e Deputados Antônio Bresolin, Alcir Pimenta e José Bonifácio Neto.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Senna) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, tendo em vista as disposições do art. 110 do Regimento Comum, o parecer sobre cada uma das matérias deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Senna) —

O Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, através das Mensagens nºs 36, 37 e 38, de 1974-CN, os textos dos Decretos-leis nºs 1.321, 1.322 e 1.316, de 1974, respectivamente.

Para leitura das mensagens e demais providências iniciais de sua tramitação, convoco uma sessão conjunta a realizar-se segunda-feira próxima, dia 25, às 19 horas, neste plenário.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 20 minutos)

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

**Tomos I e II, num total de 892 páginas.
Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal**

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50